

**PRIORITÁRIO**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA - TERESINA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 6661-62.2017.4.01.4000



CLASSE: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: PROGRAMA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR(PROCON/PI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS.

MANDADO: Nº /

INTIMAÇÃO DE : PROGRAMA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR(PROCON/PI)

CPF/CNPJ :

ENDEREÇO: AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO, 911, FÁTIMA - TERESINA - PI

FINALIDADE: Intimar do inteiro teor e para cumprimento da decisão proferida nas fls. 1243/1245 dos autos em epígrafe, inclusive para comparecer à audiência designada para o dia 15/05/2019, às 9h30min, na sede deste Juízo.

ADVERTÊNCIA:

ANEXO: cópia da decisão de fls. 1243/1245.

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA - TERESINA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
AVENIDA MIGUEL ROSA (ZONA SUL) - 7315
TERESINA-PI
CEP: 64.017-770
E-mail: alessio.sales@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

TERESINA, 25 de Abril de 2019.

ALESSIO SALES LUSTOSA

Diretor(a) de Secretaria do(a) 5ª VARA - TERESINA

Handwritten notes:
RH
29/04/2019
[Signature]
10165



1243
P

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

PROCESSO Nº 6661-62.2017.4.01.4000
CLASSE: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/PROCON
RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, às fls. 954/961, em que o Ministério Público do Estado requer que seja estendida a decisão de fls. 933/936 para todos os adquirentes das unidades habitacionais do residencial Torquato Neto III (quadra H) e Torquato Neto IV (quadras A, B, C, D, F, G, H, I, J, K).

Na decisão de fl. 933/936, este Juízo obrigou à ré Betacon ao pagamento de parcela mensal para cada uma das 44 famílias da Rua Francisco Haddad, no Conjunto Torquato Neto III, pelo período de 5 (cinco) meses (duração do inverno). A medida se fundamentou na constatação de que a situação das referidas famílias é mais crítica que as demais, vez que estão residindo na rua localizada no final do residencial, que serve de funil para o movimento das águas. Tanto assim que a via foi totalmente destruída pelas águas (por isso apelidada de "Rua Sem Prefeito").

A Defesa Civil, por ordem deste Juízo, analisou a área e apresentou relatório acostado às fls. 1003/1018.

Decido.

Primeiramente é importante o seguinte destaque: todos os adquirentes substituídos neste feito já receberam provimento de urgência deste Juízo, às fls. 684/688, que determinou a suspensão das prestações dos respectivos contratos de financiamento, até a realização da obra de drenagem. Ou seja, todos os moradores da área afetada, inclusive das unidades habitacionais do residencial Torquato Neto III (quadra H) e Torquato Neto IV (quadras A, B, C, D, F, G, H, I, J, K), desde 18/05/2018, por ordem deste Juízo, estão sendo poupados do pagamento das parcelas mensais de financiamento.

Tal medida, por evidente, tem como uma das principais finalidades dar condições financeiras para que os moradores do residencial afetado – todos eles – se retirem da área de risco.

mg



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

1244
/

Por conseguinte, neste ponto, preocupa este Juízo a constatação de que, apesar de poupados das parcelas do financiamento, o que lhes permitiria providenciar local seguro para residir, os adquirentes insistam em permanecer no local, apesar dos riscos que eles próprios alegam.

Quanto à parcela mensal extra dos moradores da "Rua sem Prefeito", indubitavelmente, trata-se de área mais afetada, a justificar proteção mais completa.

No novo laudo da defesa civil, são listados separadamente os danos no calçamento e os danos nas casas:

- comprometimento parcial do calçamento (fl. 1011) – situação que demanda intervenção do Poder Público, semelhante a diversos outros locais em Teresina, mas os respectivos moradores estão amparados pela suspensão dos contratos de financiamento;

- comprometimento da própria casa (fl. 1014) – obviamente situação mais grave, por expor os respectivos moradores a um risco maior, a necessitar de proteção maior, razão pela qual foi fixada a prestação mensal pela construtora.

Portanto, todos os adquirentes das unidades habitacionais do residencial Torquato Neto III (quadra H) e Torquato Neto IV (quadras A, B, C, D, F, G, H, I, J, K), desde 18/05/2018, já estão sob a proteção de medida de urgência, com a finalidade de lhes garantir condições financeiras de se retirar da área de risco, consistente na suspensão dos contratos de financiamento. O pagamento da prestação mensal foi medida extraordinária, concedida apenas àqueles em situação mais grave, em que a própria construção do imóvel está em risco. Este o cenário, não há razão para ampliação da ordem por ora.

Por todo o exposto, o caso é de indeferimento dos embargos de declaração.

Dando seguimento ao feito, na direção do desfecho definitivo do litígio, observo o que se segue:

1) Foi liberado recurso da ordem de R\$65.060.041,67, pelo Governo Federal para o Município de Teresina, de forma a garantir a realização da obra de drenagem necessária na área, evitando-se assim as inundações (fl. 914 e 931). Não há, nos autos, todavia, notícias de que tenham sido adotadas providências para a realização da obra, que, por óbvio, colocaria fim aos riscos discutidos neste feito.

Mj



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

2) Além da correção do problema da inundação, há pedido na exordial de compensação dos adquirentes das unidades habitacionais pelos danos sofridos. Impõe-se a este Juízo, assim, além de cessar a causa do problema, também perquirir não apenas se houve o dano, mas ainda quem lhe deu causa.

Sendo assim, determino:

- a intimação das partes do conteúdo desta decisão, que rejeita os embargos declaratórios e mantém íntegra a decisão de fls. 933/936;

- a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem as provas que pretendem produzir, com a devida fundamentação;

- a intimação das partes para a audiência que designo para o dia 15 de maio de 2019, às 9:30 horas, cuja pauta será a apresentação de um cronograma pelo Município de Teresina para a realização da obra de drenagem com a máxima urgência, respeitados naturalmente os ditames legais, inclusive quanto à licitação;

- a intimação do Ministério Público Estadual para que promova medida de conscientização dos moradores/substituídos para que utilizem os valores mensais não pagos de financiamento para providenciar local de moradia seguro para si e para suas famílias, até o desfecho deste processo.

Por fim, defiro, em parte, o pedido formulado às fls. 1207/1208, por Ramil Leal Santos, para determinar à CEF que emita boleto de quitação da unidade habitacional situada no Loteamento Portal da Alegria VI, quadra H, lote 22, casa 22, situada no Bairro Esplanada, sem juros de mora ou multa moratória referentes ao período de suspensão do contrato determinada por este Juízo.

Cumpra-se.

Teresina, 25 de abril de 2019.


JUÍZA MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES
5ª Vara Federal do Piauí